Voto do Relator 04610/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02157/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Exercício: 2025
Criação: 09/09/26 20:25
UG: SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: FABIO ANDRADE DE OLIVEIRA, GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, MARIA APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – 2025 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA -ARQUIVAR

1. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Obras de Vitória**, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade da Senhora MARIA APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA e do Senhor GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00099/2026** (evento 38) e **Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026**, que opinou pela **regularidade** das contas sob a responsabilidade dos Srs. MARIA

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
16/09/2026 17:13

APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA e GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer ministerial 04179/2026**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luciano Vieira, pugnou seja a prestação de contas julgada regular, manifestando-se pelo acolhimento integral da proposta da Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerce, nos presentes autos, uma de suas competências nucleares: o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

O julgamento levado a efeito por esta Corte de Contas, amparado em critérios técnicos, atende ao legítimo anseio social por transparência e correção na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração pública ao indicar oportunidades de melhoria aos gestores e aos tomadores de decisão.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2025**, reflete a atuação dos gestores responsáveis pela **Secretaria Municipal de Obras de Vitória**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 30/03/2026, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da Prestação de Contas encontra-se consubstanciada em relatório técnico elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos apresentados e os eventuais processos conexos ou continentes a eles apensados, sendo o referido relatório subscrito, de forma conjunta, pelos Auditores de Controle Externo responsáveis.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27950-9E63A-E14FA

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026, em relação à execução orçamentária da Secretaria foi observado: que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada; a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Já com relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Já com relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela unidade gestora representaram 100,00% e os recolhidos representaram 107,76% dos valores devidos no exercício, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27950-9E63A-E14FA

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual não se constatam dívidas previdenciárias no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

.

II.2.2 Gestão Financeira

Conforme a Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificado a conformidade entre os seguintes demonstrativos, como segue:

- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados e processados;
- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e a despesa orçamentária;

- Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial e,
- Totais dos saldos devedores e dos saldos credores, indicando observância ao método das partidas dobradas.

II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos

II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em relação ao registro patrimonial dos bens, verifica-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, bens móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise, constata-se o **reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.**

Já as movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise, evidencia **o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.**

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2025, estiveram à frente da gestão da Secretaria Municipal de Obras de Vitória, Senhora MARIA APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA e Senhor GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, no exercício de suas funções administrativas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00099/2026 (evento 38) e na Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026 tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas irregularidades relevantes na execução dos orçamentos nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis da Secretaria Municipal de Obras de Vitória no exercício de 2025. A prestação de contas foi considerada regular e apta a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00099/2026 (evento 38) e na Instrução Técnica Conclusiva 03528/2026 tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas irregularidades relevantes na execução dos orçamentos nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis da Secretaria Municipal de Obras de Vitória no exercício de 2025. A prestação de contas foi considerada regular e apta a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, Parecer 04179/2026**, e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Secretaria Municipal de Obras de Vitória, atinentes ao exercício de 2025, prestadas pela Senhora Maria Aparecida Lima Freire Freitas da Silva e pelo Senhor Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Domingos Augusto Taufner
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada ante as razões expostas pelo relator em:

III.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Obras de Vitória, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida Lima Freire Freitas da Silva** e do Senhor **Gustavo Perin de Medeiros Teixeira**, no exercício de 2025, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

III.2. DAR CIÊNCIA aos interessados**;**

III.3. **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.